



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2026

Institui o programa de incentivo financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Camilo Martins

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Camilo Martins, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o programa de incentivo financeiro destinado a apoiar o controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), nos termos da Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

"O Estado de Santa Catarina enfrenta a crescente proliferação do javali-europeu (*Sus scrofa*), espécie exótica invasora reconhecida por sua elevada capacidade de reprodução e adaptação, o que tem intensificado os impactos negativos sobre o meio ambiente, a produção agropecuária e a segurança da população.

A presença descontrolada da espécie tem ocasionado danos expressivos às lavouras, à pecuária e às áreas de preservação, comprometendo a biodiversidade nativa e gerando prejuízos significativos aos produtores rurais. Ademais, há riscos à saúde pública, considerando o potencial de transmissão de doenças, bem como situações que podem colocar em perigo a integridade física de pessoas.

A Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023, já autoriza o manejo e o controle populacional do javali, representando importante avanço no enfrentamento da espécie. Entretanto, a complexidade da questão e os custos operacionais envolvidos indicam a conveniência de adoção de medidas complementares, com vistas a ampliar a efetividade das ações de controle e incentivar a participação de agentes habilitados.

Nesse contexto, a presente proposta institui incentivo financeiro de natureza indenizatória, com o objetivo de fomentar e ampliar as ações de controle populacional, contribuindo, de forma progressiva, para a redução significativa e a eventual erradicação da espécie no território catarinense, sempre em consonância com as diretrizes ambientais e sanitárias vigentes.

A medida busca estimular a atuação de controladores autorizados, ao mesmo tempo em que possibilita o ressarcimento parcial dos custos inerentes à atividade, como deslocamento, equipamentos e insumos, sem se configurar como remuneração ou prêmio, mas como instrumento de política pública voltado ao interesse coletivo.

Assim, o presente projeto contribui para o fortalecimento das ações de controle de espécie invasora, promovendo a proteção da biodiversidade, o apoio ao setor produtivo rural e a segurança da população catarinense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria."

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à matéria de fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do artigo 24, inciso VI, da Carta Magna, o qual dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;"

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preconizam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24. A ausência de norma geral federal sobre matéria de competência concorrente confere aos Estados a prerrogativa de exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme o § 3º do referido dispositivo.

Logo, no campo de proteção ambiental e controle de fauna exótica invasora, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre o tema, desde que sua legislação suplemente as normas gerais federais, aprofundando-as para adequá-las às realidades locais, e não as contrarie. O projeto em tela institui um programa de incentivo financeiro para o controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*). Tal regra, à primeira vista, encontra pleno amparo em legislação estadual de regência do tema, notadamente na Lei Estadual nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023, a qual autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu no território catarinense. Diz o referido diploma em seu artigo 1º:

"Art. 1º Fica autorizado o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento vivendo em liberdade no Estado de Santa Catarina."

A disposição de autorizar o "controle populacional e o manejo sustentável" implica, por decorrência lógica, a faculdade de estabelecer políticas públicas e incentivos específicos para a viabilização e a execução das ações de controle que integram essa política, sobretudo aquelas destinadas a mitigar os graves danos ambientais e agropecuários causados pela espécie. O Projeto de Lei não pretende regular fauna silvestre nativa nacional, nem interferir nas competências exclusivas da União. Sua incidência é restrita e específica: aplicar-se-á unicamente ao fomento das ações de controle do javali-europeu no território catarinense, como medida indenizatória e de ressarcimento pelos custos operacionais do controle populacional. Trata-se, portanto, de uma norma de fomento e organização de política pública ambiental e agropecuária catarinense, em plena consonância com a prerrogativa conferida pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, e pelo artigo 10, inciso VI, da Constituição do Estado.

Ademais, a iniciativa parlamentar para a propositura de leis que criem programas de incentivo de natureza indenizatória não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que a matéria não se enquadra no rol taxativo do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual. Trata-se de fomento a particulares credenciados para a execução de serviço de interesse público. A medida se alinha, outrossim, ao dever de proteção ambiental e fomento ao desenvolvimento rural sustentável, garantindo a preservação da biodiversidade nativa e o apoio ao setor produtivo rural catarinense. A proposição, ao prever o ressarcimento de custos para controladores autorizados, atua como um instrumento de fomento, visando conter a proliferação descontrolada da espécie exótica invasora e assegurar a integridade das lavouras e das áreas de preservação no Estado de Santa Catarina.

O artigo 3º da proposta legislativa, ao prever que o incentivo será devido exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas cadastradas junto ao órgão ambiental competente e autorizadas para o manejo e controle da espécie, demonstra que a norma não cria uma atividade desregulada, mas sim um incentivo estritamente vinculado à regularidade ambiental e sanitária.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que o dever de preservação do meio ambiente é um mandamento constitucional expresso no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 181 da Constituição Estadual: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". A justificativa do projeto invoca corretamente a necessidade de conter os impactos negativos sobre a biodiversidade, pois a proliferação do javali-europeu representa grave ameaça ao equilíbrio ecológico local. A medida proposta atende ao mandamento do artigo 182, inciso III, da Constituição Estadual, que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, controlando espécies exóticas invasoras que degradem os ecossistemas nativos.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 144, estabelece como diretriz da política de desenvolvimento rural a execução de programas de recuperação e conservação do solo e a proteção do meio ambiente (incisos V e VI). O Projeto de Lei em análise se conforma perfeitamente a esse desígnio, ao buscar mitigar os prejuízos causados às lavouras e à pecuária catarinense, promovendo o apoio ao setor produtivo rural e a segurança da população.

Verifico, outrossim, que a instituição de incentivos para o controle de espécies exóticas invasoras encontra amparo no dever do Poder Público de adotar medidas administrativas e de fomento para a proteção ambiental, inexistindo óbice constitucional ou legal à admissibilidade da presente proposta legislativa sob o aspecto de sua competência e iniciativa.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa, evitando ambiguidades e conferindo segurança jurídica.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0287/2026.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 26/05/2026, às 17:33.

---